



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021661-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME AVILA DE GODOY (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021661-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GUILHERME AVILA DE GODOY

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.981

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – AGRAVANTE - PRETENSÃO - OBTENÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMALIZADO POR MENSAGEM ELETRÔNICA - ATO - INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A RESISTÊNCIA DO AGRAVADO - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em tutela cautelar antecedente indeferiu o pedido de apresentação de toda a cadeia de serviços contratados perante o agravado. É correntista e pactuou diversas avenças. Enfrentou dificuldades financeiras que o impediram de cumprir com as obrigações. Possivelmente vários contratos foram renegociados. Pretende a revisão. Postulou extrajudicialmente a exibição.

Negou-se o efeito suspensivo (fls. 12). O agravado não interveio (fls. 16).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de tutela cautelar antecedente em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos, Ante os documentos juntados, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autora. Anote-se. Guilherme Avila

de Godoy ingressou com ação cautelar de caráter antecedente em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Em síntese, alega a parte autora que é correntista do banco réu e que contratou junto a este diversos serviços bancários, tais como cartão de crédito e limite. Ademais, afirma que enfrentou dificuldades financeiras que o impediram de manter suas obrigações em dia, e que pretende revisar os valores devidos. Ainda segundo o autor, como são diversos contratos, este acredita que alguns sejam oriundos de outras negociações/renegociações e que, para revisar tais valores, faz-se necessário a apresentação de toda a cadeia de serviços contratados junto ao Banco. Afirma que notificou o réu extrajudicialmente para apresentar a documentação, entretanto, o mesmo não os apresentou. Requer a tutela de urgência consistente na apresentação, por parte do requerido, de todos os documentos pleiteados. É o relatório. DECIDO. Indefiro a tutela antecipada requerida, pela ausência de fundada urgência no pedido e na ausência de argumentos convincentes do direito do autor (art. 300, §3º, do CPC). Emende a autora a inicial em cinco dias (art. 303, §6º, do CPC), ratificando os pedidos principais, para prosseguimento. Deve o advogado, ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais. Nos termos do artigo 313, § 1º, o autor tem prazo de 30 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do NCPC). Int." (fls. 55 dos principais).

“Vistos. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas a eles nego provimento, porque a decisão embargada não padece de erro, contradição ou omissão, contendo fundamentação expressa e clara que permite compreensão do caminho intelectual percorrido até a solução adotada, pretendendo a parte embargante, na verdade, alteração da decisão, fim para o qual não se presta o recurso manejado. Por fim, cumpre consignar que o juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a

enfrentar todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para formar sua convicção. Portanto, mantenho a decisão anterior, uma vez que não se observa urgência no pedido e ou mesmo a existência de argumentos suficientes para o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Isto posto, nego provimento aos embargos, permanecendo a decisão tal como lançada. Providencie o autor a emenda da petição inicial. Int.” (fls. 63 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O agravante não comprovou a regular notificação administrativa, tampouco que se propôs ao pagamento dos custos do serviço. A via utilizada não firma a recusa do agravado. Inocorreu a requisição específica da exibição, identificação da parte, prova da titularidade do endereço eletrônico para recebimento da documentação e proposta de pagamento da eventual taxa bancária. Os atos não preenchem os requisitos legais.

O réu não tinha a obrigação de atendê-la em respeito ao sigilo bancário previsto no art. 1º, §3º, V, da Lei Complementar nº 105/01:

As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

Sobre o tema, em aplicação analógica, julgados do Superior Tribunal de Justiça da Corte:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGATIVAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença de extinção do processo, por falta de interesse de agir. Solução mantida. É admitida a exibição de documentos como objeto de produção

antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC. Inteligência do Enunciado 129 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF. Autor que, contudo, não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015, quanto à prova do prévio requerimento administrativo. Exigência prevista em precedente vinculativo (REsp 1349453/MS). Honorários recursais. Majoração. CURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003869-15.2017.8.26.0565; Relator: Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 25/11/2019).

Ademais, não demonstrou o perigo de dano irreparável ou a impossibilidade a justificar a excepcionalidade do ato.

Prevalece o comando para que a agravada emende a inicial com o pedido administrativo, se assim optar.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO